



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 697 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1896/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901592

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AKY DISCO TAPES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE PROCESSUAL. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. A conclusão dos trabalhos de fiscalização ocorreu quando já houvera expirado o prazo legal estabelecido. Inobservância ao disposto no art. 821, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Configurada a falha processual. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém a seguinte acusação fiscal: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D (consumidor) = Omissão de saídas. A empresa efetuou saídas sem nota fiscal no período de 01.01.98 a 10.12.98 de produtos com substituição tributária no montante de R\$ 13.307,15 conf. Rel. de Entrada, Saída, Totalizador, Inventários e Inf. Compl. em anexo”.

As agentes do fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “b”, todos do Dec. 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 1090 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.19884, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Recibo de devolução dos livros e documentos fiscais, os Relatórios de Entradas por Mercadorias, os Relatórios de Saídas por Mercadorias, Relatórios da Posição dos Inventários em 31.12.97 e 10.12.98, e relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal argüiu a nulidade o Auto de infração, dizendo que os trabalhos de fiscalização tiveram início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 98.07922 em 10.12.98, e teve desfecho após 61 (sessenta e um) dias através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 99.00806 emitido em 09.02.99. Como não houve prorrogação de prazo para fiscalização e o Auto de Infração foi lavrado em 09.02.99 com ciência do contribuinte em 10/02/99, restou caracterizada a intempestividade do ato praticado.

A ilustre julgadora singular acolheu as razões de defesa, e decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 522/2001, opinando pela confirmação da decisão declaratória de nulidade prolatada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls.1.123 dos autos.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical oval shape with a small hook at the bottom.

VOTO DO RELATOR:

Não merece reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente ação fiscal, em virtude da existência de falha processual insanável, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 821, do Dec. nº 24.569/97, que “ Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado “. (GN)

Analisando-se as peças processuais observa-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 10.12.98, com ciência do sujeito passivo na mesma data. Por sua vez, o Termo de Conclusão de Fiscalização e o Auto de Infração foram lavrados em 09.02.99, com a ciência do contribuinte em 10/02/99.

Ressalte-se, que não houve a prorrogação dos trabalhos de fiscalização, desse modo, de acordo com a norma acima transcrita, a data limite para conclusão dos trabalhos de fiscalização seria 08.02.99.

Portanto, restou caracterizada a extemporaneidade do ato praticado, eis que a fiscalização só foi concluída no 61º (sexagésimo primeiro) dia, isto é, quando já havia ultrapassado a data limite para a sua conclusão, razão pela qual há que se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento das agentes autuantes, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



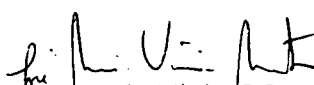
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AKY DISCO TAPES LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/12/2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

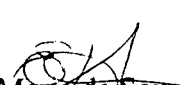

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

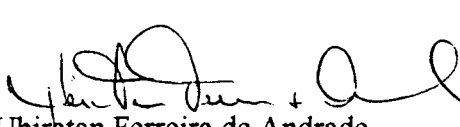
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado